SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4000104-21.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Alienação Judicial de Bens - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Exequente: Edimilson Derige

Executado: Daniele Aparecida Martins

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

EDMILSON DERIGE propôs **AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO** em face de **DANIELE APARECIDA MARTINS**, todos devidamente representados. O objetivo da LIDE é colocar fim ao condomínio existente entre as partes sobre o imóvel de matrícula 57.624, pois restaram infrutíferas todas as tentativas amigáveis para operacionar sua venda ou outra forma de distribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada a requerida contestou a ação a fls. 89 e ss. Preliminarmente alegou a inépcia da exordial e no mérito a rebateu alegando entre outras questões que houve uma doação em favor do autor, mas que tal se deu de forma irregular (assinou a escritura sob pressão). Culminou por pedir a improcedência total do pleito exordial, alegando que o autor quer induzir o Juízo a erro, mencionando questões da separação do casal.

Sobreveio réplica às fls. 112/121.

O MP aduziu não ter interesse na presente demanda (fls. 132).

Tentou-se uma composição amigável da demanda, que restou

prejudicada conforme Termo de fls. 140/141.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A preliminar já foi equacionada pelo despacho de fls. 142.

Trata-se de ação de "alienação judicial", que tem procedimento especial, de jurisdição voluntária, previsto no art. 1.112, do CPC.

Autor e ré são condôminos.

A respeito cf. a ficha de matrícula que segue a fls. 41/42.

As questões levantadas nos autos da Separação Judicial já foram equacionadas nos dois graus de jurisdição e o autor tem mesmo o "status" de coproprietário.

Não cabe assim, qualquer rediscussão nestes autos.

Ao contrário do lançado na defesa, o bem foi atribuído ao varão (aqui autor) então marido da ré (cf. fls. 21), de modo legítimo (doação perfeita e acabada).

Está evidenciado nos autos que o autor não deseja manter o condomínio, aplicando-se, via de consequência, o disposto no art. 1.322 do CC.

Diante da vontade mesmo de um só condômino em dissolver a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

copropriedade não é viável forçar sua manutenção.

Por fim o bem não comporta cômoda divisão.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Assim, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial para determinar a extinção do condomínio existente sobre o imóvel objeto da matrícula n. 57.624, por preço não inferior ao valor da avaliação que será realizada oportunamente. Frustrada a primeira venda, outra será agendada em observância ao disposto no art. 1.115, do CPC.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 788,00, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 16 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA